



Número: **0800668-57.2019.8.14.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível de Santa Isabel**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.376,07**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (RECLAMANTE)		REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) NAYARA DE SOUZA CABRAL (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RECLAMADO)		LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RECLAMADO)		LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13290 039	29/10/2019 12:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

### SENTENÇA

**PROCESSO Nº: 0800668-57.2019.8.14.0049**

**AUTOS: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS**

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS**, proposta pelo reclamante em desfavor da reclamada, todos qualificados nos autos. Trata-se de ação ajuizada pelo autor sustentando que firmou contrato com a requerida pelo prazo de 75 meses e que efetuou o pagamento de diversas parcelas.

Afirmou que ao entrar em contato com a 1ª Requerida foi surpreendido com a informação de que a 1º Requerida fora vendida para a 2ª Requerida, conforme áudio que anexou aos autos. Por conseguinte, foi informado que o grupo 210 teve alongamento de prazo, aumentando em mais 80 (oitenta) meses.”

Conforme prova dos autos de ID 9814483, o autor pagou R\$ 1.200,00 inicialmente pela taxa de adesão e mais nove prestações de R\$ 694,15, no ano de 2015, e que com a desistência esperava ser restituído em fevereiro de 2019, termo final do grupo contratado, antes da extensão do prazo em Assembleia Geral. Informa, porém, que com a renovação do grupo, só terá o direito de recebimento em 2025.

Alega que nunca fora comunicado pelas reclamadas de tal Assembleia e de sua decisão, tomando conhecimento apenas recentemente quando procurou se informar a respeito do seu direito de receber pela quantia despendida anteriormente, invocando violação ao dever de informação do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do exposto, requereu a devolução imediata das quantias pagas, bem como a condenação em danos morais.

Em audiência de conciliação, apresentada a contestação, a segunda requerida alegou ter adquirido a primeira requerida assumindo todas as obrigações existentes com a primeira requerida. Na sua defesa, invocou a legalidade da contratação, validade da ampliação do prazo relacionado ao grupo consorciado, pugnano pela improcedência total da ação.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

#### ***I – DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO***

Prova a segunda reclamada que teria adquirido a primeira reclamada, com autorização do Banco Central.

Assim, nos termos do Art. 5º da Lei 11.795/2008, a [REDACTED] passa a responder por toda e qualquer questão que envolva a [REDACTED]

Assim, com fundamento no Art. 109 do CPC, retifique-se o polo passivo para que reste mantido como parte litigada nestes autos apenas a segunda reclamada.



## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), respeitando-se as suas regras e princípios de ordem pública.

Diante dos fatos, fica evidenciado que a parte autora possui hipossuficiência em relação ao reclamado e que há verossimilhança das suas alegações, e que, portanto, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em tais casos.

Introdutoriamente, a questão posta em debate diz respeito ao prazo para devolução das parcelas vertidas do consorciado pelo autor, em caso de desistência ou desligamento anterior ao término do grupo de consórcio.

No caso concreto, entendo que assiste razão ao autor.

Justifico.

Sabe-se que a jurisprudência tradicional do STJ a respeito do assunto, revelava que o recebimento das quantias pagas pelo consorciado desistente só ocorreria 30 dias após da conclusão do grupo consorciado.

Nesse sentido, confira-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RE 1.119.300 - RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do ano de 2010:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

Ainda sobre o tema proposto, confira-se a elucidativa ementa do Superior Tribunal de Justiça que fixa o entendimento sobre o alcance da citada decisão acima:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795 /08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO.



CONDIÇÕES. [...] - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - **A orientação firmada nesta reclamação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009.** (...) (Rcl 3752 / GO - Segunda Seção. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25/08/2010)

Nessa Reclamação o STJ deixa claro que o recebimento dos valores gastos pelo consorciado desistente apenas ao final do grupo contratado se relaciona à contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, não alcançando as novas avenças a partir de então.

Surge então novo precedente no âmbito do STJ, alcançando contratos posteriores à 05/02/2009, data da vigência da nova lei dos consórcios (Lei 11.795/08):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. No caso de consorciado desistente, cujo contrato de adesão foi celebrado sob o regime da Lei nº 11.795/08, que trouxe nova sistemática ao regime dos consórcios, incide o disposto nos arts. 22 e 30, ou seja, o **CONSORCIADO PERMANECE NO GRUPO AO QUAL ADERIU NA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO EXCLUÍDO, CONCORRENDO AOS SORTEIOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS QUOTISTAS (EXCLUÍDOS OU ATIVOS); QUANDO CONTEMPLADO, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO VALOR QUE PAGOU ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO.** (...) Assim, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que para os contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.795/2008 (05.02.2009) a devolução dos valores pagos em caso de desistência ou exclusão do grupo deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1661533 AC 2017/0059629-5. DJ **28/06/2017**. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Portanto, a jurisprudência tradicional do STJ não se aplica ao caso em exame, pois o contrato de consórcio firmado entre as partes foi realizado sob a égide da Lei nº 11.795/2008 e o entendimento firmado de que a restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial, alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Prevalece então o novo precedente de que o consorciado deve permanecer ativo no grupo até ser contemplado e ter direito a restituição das quantias pagas.

Dito isto, faz-se necessário analisar se o autor permanecerá, podendo ser contemplado, até o fim do prolongamento do contrato (até final de 2025), ou se irá prevalecer o prazo inicial de encerramento (fevereiro de 2019) já que houve extensão do prazo em mais 80 (oitenta meses) realizado por Assembleia Geral Extraordinária ampliando os termos de vigência.



No caso específico, o autor desistiu do consórcio e foi “excluído” após a quitação de 9 prestações além do pagamento a título de adesão ao grupo consorciado, ao final do ano de 2015, pois deixou de adimplir suas prestações, na forma explicitada na Cláusula 36 do Contrato:

36 - O CONSORCIADO, não CONTEMPLADO, que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente, será **EXCLUÍDO DO GRUPO**, independentemente de notificação/interpelação judicial ou extrajudicial.

Após isso, o autor aguardou o encerramento do grupo (seria em fevereiro/2019) ou a sua contemplação ao longo desse período, conforme interpretação extraída dos arts. 22 e 30 da Lei nº 11.795/08, e a jurisprudência recente do STJ.

Sabe-se que se houvesse a contemplação, o autor poderia receber pelo que pagou, abatendo-se as despesas administrativas e taxas contratuais pela desistência.

Alega o réu que deveria o autor aguardar o encerramento do grupo, que fora ampliado em mais 80 (oitenta) meses, por deliberação em Assembleia Geral, passando a receber o despendido apenas no final de 2025, mesmo tendo iniciado seu contrato em 2015, e desistido de continuar ao final deste mesmo ano.

Ressalto que embora tenha havido a ampliação do grupo consorciado em mais 80 (oitenta) meses, esta só foi do conhecimento do autor ao final do encerramento do grupo originário (fevereiro/2019), momento em que o autor buscou o recebimento do seu crédito, como prova o e-mail de ID 9814478: “Acusamos o recebimento de seu e-mail, o grupo teve um alongamento de prazo, data prevista para encerramento será em 10/2025”.

Em respeito ao **Código de Defesa do Consumidor**, é obrigatório se cumprir adequadamente o dever de informação e transparência, e mesmo com a prova de que o autor fora informado, nota-se, pela data do e-mail acima, que tal informação somente veio a ocorrer em **18/02/2019**, ou seja, bem depois de sua exclusão do grupo e da Assembleia Geral Extraordinária.

Ao mesmo tempo, tal alongamento de prazo, diante da situação concreta, mesmo amparado por disposição contratual é **cláusula leonina**, que torna abusivo o contrato, já que gera uma vantagem extremamente exagerada ao fornecedor.

Portanto, não há prova, por parte do réu, de que tenha informado o autor concretamente e anteriormente a ampliação do grupo consorciado da Assembleia Geral, ao mesmo tempo em que **não há razoabilidade** nessa espera de mais 80 (oitenta) meses para o recebimento do crédito do autor. Isso porque a desistência ocorreu bem antes da decisão de extensão do prazo.

Nesse sentir, colaciona-se entendimento jurisprudencial que comunga com a tese de que havendo desistência anterior a decisão de ampliação do prazo do grupo consorciado, o desistente não é alcançado por esta. Vejamos:



**Grupode consórcio. Restituição de valores.** Em face do que dispõe o art. 31, inciso I, da lei n. 11.795/2009, no contrato de participação em grupo de consórcio, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente no prazo de 60 dias após a data prevista para o encerramento do plano (Súmula 1 da Turma de Uniformização do

DF). 3 Prorrogação do contrato. Obrigatoriedade dos contratos. **A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE PRORROGAR O PRAZO DE ENCERRAMENTO DO GRUPO, TOMADA APÓS A DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO NÃO O VINCULA.** Findo o prazo inicialmente ajustado e respeitadas as exigências da Lei de regência, é cabível o ressarcimento dos valores pagos pelo contratante. Por se tratar de contrato de trato sucessivo a manifestação de vontade do consumidor é suficiente para por termo à relação havida entre as partes, não sendo razoável impor ao autor a permanência no grupo tampouco a espera do novo prazo para que este recupere a quantia paga. 4 Restituição dos valores vertidos. Cláusula penal. Sem demonstração de prejuízo ao grupo ou à administradora causado pelo consorciado desistente, mostra-se indevida a retenção de valores relativos à cláusula penal (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma). 5 Taxa de administração. A fixação da taxa de administração deve levar em conta o caráter comutativo do contrato, de modo a não caracterizar a iniquidade de que trata o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC. Entretanto, não é exagerada a taxa em percentual de 20%. Precedente no STJ: (Rcl 12836 / BA RECLAMAÇÃO 2013/0178206-1 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). 6 Correção monetária. Juros de mora.

**(TJ-DF - 07257392120178070016 DF 0725739-21.2017.8.07.0016 (TJ-DF)**

**Jurisprudência•Data de publicação: 08/03/2018)**

Neste caso, entendo que seria extremamente danoso obrigar o consorciado a receber os valores pagos somente 10 (dez) anos após sua desistência, quando ocorrer o efetivo fechamento do grupo, não obstante ele tenha pago alguns meses suas mensalidades até o final de 2015.

Inclusive, se a desistência constitui faculdade do contratante, o ressarcimento deverá ocorrer pelos valores despendidos, reduzidos a um montante justo (excluídas as taxas de adesão e de administração), de modo a não causar prejuízo aos demais participantes do grupo, nem propiciar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

### ***III – DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.***

Quanto ao pedido de danos morais, deixo de acolher pois ainda que demonstrado que houve certo desconforto e constrangimento ao autor, é certo que os fatos narrados nos autos não constituem situação humilhante, vexatória ou degradante aptas a lesionar seus direitos de personalidade.

Em conformidade com o presente caso, exige-se que o dano sofrido apresente alguma gravidade, e prova desta, ou seja, demonstração de que o prejuízo foi significativo no aspecto moral e pessoal, por isso, não vislumbro elementos para concessão do pedido de dano moral.



#### **IV – DOS DESCONTOS NA RESTITUIÇÃO**

É princípio geral do Direito, sobretudo dos contratos que, aquele que imotivadamente rompe com pacto firmado perante outrem, interrompendo a continuidade do negócio jurídico e frustrando a legítima expectativa de seu cumprimento, deve arcar com os ônus rescisórios previsto nas cláusulas contratuais.

Defiro o pedido de restituição com a devolução dos valores pagos devidamente atualizados.

Ocorre, porém, que deverá ser respeitado o contrato já que se trata de restituição de consorciado desistente. Assim, deverá ser retida a taxa de administração (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC 398353-26.2009.8.09.0142, Relator Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, DJe 1417 de 31/10/13).

Entretanto, a cláusula penal pela desistência (Cláusula 39 e 39.1) deverá ser desconsiderada, tanto para a administradora do consórcio quanto para o grupo consorciado, pois a luz da jurisprudência abaixo, não há prova dos prejuízos sofridos por ambos com a saída/exclusão do autor, em razão do suprimento da própria extensão do contrato que permitirá a recomposição dos eventuais danos decorrentes de inadimplências anteriores. Veja-se o entendimento do STJ:

**RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS. CLÁUSULA PENAL. Sem demonstração de prejuízo ao grupo** ou à administradora causado pelo consorciado desistente, **mostra-se indevida a retenção** de valores relativos à cláusula penal (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma - STJ).

Quanto aos juros decorrem da mora na restituição do dinheiro, restando caracterizada pela citação (art.219 CPC) (TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão n. 766477, 20080111306823APC, Relator Des. ANTONINHO LOPES, DJE 13/03/14).

Quanto a correção monetária, aplico a Súmula n. 35 do STJ: “incide **correção monetária** sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) **DECLARAR** a rescisão do contrato discutido nestes autos, devendo ser devolvido à parte autora, no prazo de cumprimento de sentença, a quantia por ele paga (R\$ 1.200,00 pela taxa de adesão e mais nove prestações de R\$ 694,15), com dedução da taxa de administração (fixada em 10%). Determino que o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM a partir do efetivo desembolso de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação do presente processo.



Resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC/2015. **Isento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição**, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. Defiro a gratuidade somente a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, se necessário e havendo cumprimento voluntário da sentença, inexistindo outras providências a serem adotadas, caso seja necessário expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias **úteis**, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante a **dispensa do juízo de admissibilidade** nesta instância, intime-se a parte recorrida sem necessidade de conclusão a este gabinete, para apresentação de contrarrazões também em 10 dias **úteis**, e remeta-se automaticamente os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, NCPC c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santa Izabel/PA, 15 de outubro de 2019.

**EVERALDO PANTOJA E SILVA**

Juiz de Direito

